



PENA DE MULTA

Juízo de Conhecimento



SGP 6 – Diretoria de Capacitação e Desenvolvimento de Talentos

SUMÁRIO

CONTEXTO.....	3
PROCEDIMENTO.....	3
1. PENA DE MULTA – RECOLHIMENTO FIANÇA – ABATIMENTO	3
2. PENA DE MULTA ISOLADA.....	4
2.1 Taxa Judiciária	5
2.2 Multa	5
3. PENA DE MULTA CUMULADA COM PPL OU PRD	7
3.1 Taxa Judiciária	8
3.2 Multa	9
4. FORMA DE PAGAMENTO	11
4.1 Multa Penal (Código Penal/Legislação Especial)	11
4.2 Multa (Código de Processo Penal).....	11
CRÉDITOS.....	12

CONTEXTO

A Lei nº 13.964, publicada em 24 de dezembro de 2019, aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Dentre outros dispositivos legais, a legislação altera o artigo 51 do Código Penal, atribuindo ao juízo da execução penal a execução da pena de multa após o trânsito em julgado da sentença condenatória:

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

As multas serão cobradas no juízo de conhecimento, nos próprios autos da condenação. Havendo o pagamento, o juízo de conhecimento a extinguirá (pena de multa isolada) ou anotará o pagamento, comunicando ao juízo da execução da pena corpórea ou restritiva (pena de multa cumulativa). Não havendo o pagamento deverá expedir a certidão de sentença para que o Ministério Público possa ajuizar ação de execução da pena de multa no juízo da execução, o qual será competente para processar e extinguir a pena **(Provimento CG nº 04/2020)**.

PROCEDIMENTO

1. PENA DE MULTA – RECOLHIMENTO FIANÇA – ABATIMENTO

Nas condenações transitadas em julgado à pena de multa, aplicada cumulativa ou isoladamente, antes de o juízo de conhecimento intimar o réu para o pagamento, deverá verificar eventual recolhimento de fiança nos autos em favor do condenado.

Em caso positivo, o valor recolhido deverá ser atualizado e, por conseguinte, proceder ao abatimento da quantia aplicada a título de multa, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal (art.478-A, NSCGJ).

2. PENA DE MULTA ISOLADA

Quando a sentença condenatória aplicar isoladamente a pena de multa, após o trânsito em julgado, o **juízo de conhecimento** providenciará a intimação do condenado para pagamento da **pena de multa** e, na mesma oportunidade, da **taxa judiciária**.

Nas ações penais o recolhimento da **taxa judiciária** será feito da seguinte forma:

- nas ações penais, em geral, o valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, será pago, a final, pelo réu, se condenado (art.1.094, inciso I, NSCGJ);
- nas ações penais privadas, será recolhido o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFESPs no momento da distribuição, ou, na falta desta, antes do despacho inicial, bem como o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFESPs no momento da interposição do recurso cabível, nos termos do disposto no §2º do art. 806 do Código de Processo Penal (art.1.094, inciso II, NSCGJ);

Atenção

Não haverá recolhimento da taxa judiciária nas ações penais de competência do Juizado Especial Criminal – JECRIM, em primeiro grau de jurisdição, bem como os casos em que deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (art.1094, *caput*, NSCGJ).

A intimação para pagamento da pena de multa e da taxa judiciária (se o caso) deve ser feita, preferencialmente, por **Carta AR (física), modelos (505836 – Carta – Intimação – Pagamento da Multa Penal – Crime) ou (505839 – Carta – Intimação – Pagamento da Multa Penal e da Taxa Judiciária – Crime)**. A emissão desse documento pela modalidade física se faz com o propósito de não gerar pendência nos autos, o que ocorreria no caso de utilização de AR Digital, a impossibilitar, até o encerramento do ato, eventual remessa dos autos à segunda instância.

Uma vez intimado, o condenado terá o prazo de:

- **10 (dez) dias para pagamento da pena de multa** (art.50, Código Penal e art.479, *caput*, NSCGJ), contados da intimação pessoal ou editalícia; e
- **60 (sessenta) dias para pagamento da taxa judiciária** (art.479, §1º, NSCGJ e art.1.098, §2º, NSCGJ), contados da intimação pessoal ou editalícia.

Intimado o condenado para pagamento da pena de multa e da taxa judiciária, poderá ocorrer as seguintes situações:

2.1 Taxa Judiciária

- **Pagamento da taxa judiciária:** o juízo de conhecimento deverá aguardar o pagamento da pena de multa;
- **Não pagamento da taxa judiciária:** decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias o juízo de conhecimento deverá expedir a certidão de dívida ativa (CDA) para cobrança pela Fazenda Pública do Estado, nos moldes do **Comunicado Conjunto nº 1303/2019** (*comunicação eletrônica da certidão da dívida ativa por meio de integração de sistemas entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – PGE*); **Comunicado Conjunto nº 2455/2019** (*nos casos em que a parte devedora não possuir CPF/CNPJ cadastrado nos autos*) e **Comunicado CG nº 196/2020** (*observância quanto aos dados cadastrados e o valor digitado e a regularização em eventuais remessas em desacordo*);

2.2 Multa

- **Pagamento da pena de multa:** anotar o pagamento, inserindo no histórico de partes o evento “**63 – Multa Paga**”. O juízo do conhecimento deverá **extinguir a pena** comunicando ao Tribunal Regional Eleitoral para restabelecimento dos direitos políticos do condenado (art.479, §2º, NSCGJ);
- **Não pagamento da pena de multa:** infrutífera a intimação ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias, o juízo de conhecimento deverá:
 - expedir a certidão da sentença, modelo “**505791 – Certidão – Sentença – Multa Penal – Ministério Público – Crime**” e, conseqüentemente;

- abrir vista dos autos ao Ministério Público (*legitimidade prioritária para promover a execução da pena de multa – ADI 3150 – STF*), utilizando-se do ato ordinatório “**505790 – Ato Ordinatório – Ministério Público – Multa Penal**” e, ainda;
- lançar nos autos a movimentação “**62050 – Autos no Prazo – Execução da Multa**” para o caso de todos os réus não terem pagado a multa; isso porque essa movimentação atribuirá ao processo a situação “suspensão”. Tratando-se de processo com tramitação digital, será encaminhado, automaticamente, para fila “**Ag. Execução – Pena de Multa**”.

Nesse cenário o Ministério Público poderá:

- **Ajuizar ação de execução da pena de multa:** por meio de peticionamento eletrônico inicial através da classe “**386 – Execução de Pena**” e assunto “**7792 – Pena de Multa**”, instruído com a certidão de sentença (*art.164 da LEP e art.479-A, NSCGJ*), perante à Vara de Execução Criminal – VEC (*considerando-se que as penas de multa são excluídas da competência dos DEECRIMs e o disposto na Resolução nº 838/2020*).

O juízo da execução comunicará ao de conhecimento sobre a ação de execução de multa penal, e este deverá:

- inserir no histórico de partes dos autos da condenação o evento “**17 – Início da Execução da Pena de Multa**”, indicando no campo complemento: o número do processo de execução; e
- lançar a movimentação “**61619 – Definitivo – Processo Findo com Condenação**” (caso a fase de conhecimento estiver finalizada para todos os réus). Como os autos estarão na fila “**Ag. Execução – Pena de Multa**”, basta o usuário acionar o botão-atividade “**Arquivar Processo**” e os autos serão encaminhados para a fila “*Processo Arquivado*”.

A competência para **extinção da pena de multa** incumbirá ao **juízo do processo da execução da multa** (*art.479-A, §2º, parte final, NSCGJ*).

Comunicada a extinção da pena de multa, o juízo de conhecimento deverá lançar nos autos da condenação a movimentação “**22 – Baixa Definitiva**” (*art.479-A, §3º, NSCGJ*).

- **Não ajuizar ação de execução da pena de multa:** não sendo recebida a informação de que o Ministério Público ajuizou a ação de execução da pena de multa, o processo permanecerá na fila **“Ag. Execução – Pena de Multa”**, onde aguardará o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos (*art.8º da Lei nº 6.830/80 – dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública*). Não havendo comunicação do ajuizamento da ação de execução da multa pena, e decorrido o lapso prescricional, o **juízo de conhecimento extinguirá a pena**, remetendo os autos ao arquivo definitivo (art. 479-A, §4º, NSCGJ). Neste caso o usuário deverá lançar a movimentação **“61615 - Definitivo”**, o que alterará a situação do processo de **“suspenso”** para **“extinto”** e, conseqüentemente, na fila **“Ag. Execução – Pena de Multa”** acionar o botão-atividade **“Arquivar Processo”**, o que removerá automaticamente os autos para a fila **“Processos Arquivado”**.

3. PENA DE MULTA CUMULADA COM PPL OU PRD

Quando a sentença condenatória cumular pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos com a pena de multa, após o trânsito em julgado, o **juízo de conhecimento** providenciará:

- **a intimação do condenado para pagamento: da pena de multa** no prazo de 10 (dez) dias e, também, da **taxa judiciária** no prazo de 60 (sessenta) dias (art.480, *caput*, e §1º, NSCGJ).

Nas ações penais o recolhimento da **taxa judiciária** será feito da seguinte forma:

- nas ações penais, em geral, o valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, será pago, a final, pelo réu, se condenado (art.1.094, inciso I, NSCGJ);
- nas ações penais privadas, será recolhido o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFESPs no momento da distribuição, ou, na falta desta, antes do despacho inicial, bem como o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFESPs no momento da interposição do recurso cabível, nos termos do disposto no §2º do art. 806 do Código de Processo Penal (art.1.094, inciso II, NSCGJ);

- não haverá recolhimento da taxa judiciária nas ações penais de competência do Juizado Especial Criminal – JECRIM, em primeiro grau de jurisdição, bem como os casos em que deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (art.1094, *caput*, NSCGJ).

A intimação para pagamento da pena de multa e da taxa judiciária (se o caso) deve ser feita, preferencialmente, por **Carta AR (física) modelos (505836 – Carta – Intimação – Pagamento da Multa Penal – Crime) ou (505839 – Carta – Intimação – Pagamento da Multa Penal e da Taxa Judiciária – Crime)**. A emissão desse documento pela modalidade física se faz com o propósito de não gerar pendência nos autos, o que ocorreria no caso de utilização de AR Digital, a impossibilitar, até o encerramento do ato, eventual remessa dos autos à segunda instância.

- **a expedição da guia de recolhimento à Vara de Execução da PPL ou PRD**: no prazo máximo de 05 (cinco) dias (*art.468, caput e §1º, NSCGJ*). Lembrando-se que em relação à unidade de destino da guia de execução deve se considerar: *a data da sua emissão, o tipo de regime, espécie da pena, existência ou não de processo de execução e local do processamento da execução penal (Comunicado CG nº 1182/2017 – republicado em 16.12.19 por conter alterações na tabela de competência)*.

O prazo de 05 (cinco) dias deve ser contado: **da data do trânsito**, se o sentenciado já estiver preso, ou nas hipóteses de concessão da suspensão condicional da pena ou aplicação de pena restritiva de direitos (*art.468, inciso I, NSCGJ*) ou **da data do cumprimento do mandado de prisão** (*art.468, inciso II, NSCGJ*).

Intimado o condenado para pagamento da pena de multa e da taxa judiciária, poderá ocorrer as seguintes situações:

3.1 Taxa Judiciária

- **Pagamento da taxa judiciária**: o juízo de conhecimento deverá aguardar o pagamento da pena de multa;

- **Não pagamento da taxa judiciária:** decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias o juízo de conhecimento deverá expedir a certidão de dívida ativa (CDA) para cobrança pela Fazenda Pública do Estado, nos moldes do **Comunicado Conjunto nº 1303/2019** (*comunicação eletrônica da certidão da dívida ativa por meio de integração de sistemas entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – PGE*) **Comunicado Conjunto nº 2455/2019** (*nos casos em que a parte devedora não possuir CPF/CNPJ cadastrado nos autos*) e **Comunicado CG nº 196/2020** (*observância quanto aos dados cadastrados e o valor digitado e a regularização em eventuais remessas em desacordo*);

3.2 Multa

- **Pagamento da pena de multa:** o juízo do conhecimento deverá:
 - anotar o pagamento, inserindo no histórico de partes o evento **“63 – Multa Paga”**; e
 - comunicar o pagamento ao juízo da execução competente para processar a execução da PPL (pena privativa de liberdade) ou PRD (pena restritiva de direitos) (art. 480, §2º, NSCGJ);
 - lançar a movimentação **“61619 – Definitivo – processo Findo com Condenação”**, encaminhando-se os autos para a fila *“Processo Arquivado”*.
- **Não pagamento da pena de multa:** infrutífera a intimação ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias, o juízo de conhecimento deverá:
 - expedir a certidão da sentença, modelo **“505791 – Certidão – Sentença – Multa Penal – Ministério Público – Crime”** e, conseqüentemente;
 - abrir vista dos autos ao Ministério Público (*legitimidade prioritária para promover a execução da pena de multa – ADI 3150 – STF*), utilizando-se do ato ordinatório **“505790 – Ato Ordinatório – Ministério Público – Multa Penal”** e, ainda;
 - lançar nos autos a movimentação **“62050 – Autos no Prazo – Execução da Multa”** para o caso de todos os réus não terem pagado a multa; isso porque essa movimentação atribuirá ao processo a situação *“suspensão”*.

Tratando-se de processo com tramitação digital, será encaminhado, automaticamente, para fila **“Ag. Execução – Pena de Multa”**.

Nesse cenário o Ministério Público poderá:

- **Ajuizar ação de execução da pena de multa:** por meio de peticionamento eletrônico inicial através da classe **“386 – Execução de Pena”** e assunto **“7792 – Pena de Multa”**, instruído com a certidão de sentença (*art.164 da LEP e art.480-A, NSCGJ*), perante à Vara de Execução Criminal – VEC (*considerando-se que as penas de multa são excluídas da competência dos DEECRIMs e o disposto na Resolução nº 838/2020*).
- O juízo da execução comunicará ao juízo de conhecimento sobre a ação de execução de multa penal, e este deverá:
 - inserir no histórico de partes dos autos da condenação o evento **“17 – Início da Execução da Pena de Multa”**, indicando no campo complemento: o número do processo de execução; e
 - lançar a movimentação **“61619 – Definitivo – processo Findo com Condenação”** (caso a fase de conhecimento estiver finalizada para todos os réus). Como os autos estarão na fila **“Ag. Execução – Pena de Multa”**, basta o usuário acionar o botão-atividade **“Arquivar Processo”** e os autos serão encaminhados para a fila **“Processo Arquivado”**.

A competência para **extinção da pena de multa** incumbirá ao **juízo do processo da execução da multa** (*art.480-A, §2º, parte final, NSCGJ*).

- **Não ajuizar ação de execução da pena de multa:** não sendo recebida a informação de que o Ministério Público ajuizou a ação de execução da pena de multa, o processo permanecerá na fila **“Ag. Execução – Pena de Multa”**, onde aguardará o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos (*art.8º da Lei nº 6.830/80 – dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública*). Não havendo comunicação do ajuizamento da ação de execução da multa pena, e decorrido o lapso prescricional, o **juízo de conhecimento extinguirá a pena**, remetendo os autos ao arquivo definitivo (*art. 480-A, §3º, NSCGJ*).

Atenção

O processo de conhecimento poderá ser remetido ao arquivo definitivo somente após a **extinção de todas as penas aplicadas** (PPL ou PRD + multa), devendo ser alterada a situação do processo com o lançamento da movimentação **“22 – Baixa Definitiva”** (art.480-A, §4º, NSCGJ).

4. FORMA DE PAGAMENTO

4.1 Multa Penal (Código Penal/Legislação Especial)

O pagamento da multa penal, aplicada em consonância com o disposto no Código Penal e legislação especial que não dispuser de modo diverso, será efetuado mediante a identificação **“14600-5 – Receita referente multa decorrente de sentença penal condenatória”** através dos seguintes dados bancários:

- **INSTITUIÇÃO BANCÁRIA:** BANCO DO BRASIL
- **Agência:** 1897-X
- **Conta nº:** 139.521-1
- **Favorecido:** Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo – FUNPESP

Deverá ser juntado aos autos o comprovante do depósito bancário.

4.2 Multa (Código de Processo Penal)

O pagamento de multa será efetuado na **guia DARE** emitida no “Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos do Tribunal de Justiça” (<https://portaldecustas.tjsp.ius.br/portaltjsp/pages/custas/inicial>), utilizando o tipo de serviço **“Multa Penal – 623-3”** para os seguintes casos, estabelecidos no Código de Processo Penal:

- Art.265 (abandono de processo pelo defensor, sem motivo e sem comunicação prévia ao juiz);

- Art.436, §2º (recusa injustificada ao serviço do júri);
- Art.442 (jurado que não comparece à sessão ou se retira antes de ser dispensado pelo presidente);
- Art.458 (não comparecimento de testemunha, sem justa causa, ao julgamento do Tribunal do Júri) e;
- Art.466, §1º (jurados que se comunicam entre si e com outrem e manifestam opinião sobre o processo).

CRÉDITOS

- SGP 6 – Diretoria de Capacitação e Desenvolvimento de Talentos.
- SPI – Secretaria de Primeira Instância

